



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.998204/2019-88
ACÓRDÃO	1301-008.376 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA FLORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PARCELAMENTO. ERRO DE FATO NA ALOCAÇÃO. DUPLICIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Ainda que o cotejo analítico dos autos demonstre a verossimilhança da alegação de erro material no preenchimento de parcelamento (duplicidade entre quota efetivamente paga via DARF e a mesma dívida confessada no sistema), revela-se desnecessária a conversão do feito em diligência para a correção desse óbice quando a pretensão de fundo carece de qualquer substrato probatório.

BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O reconhecimento de direito creditório fundado na exclusão de benefícios e incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo da CSLL pressupõe a efetiva comprovação material da origem, da modalidade e da quantificação do benefício, bem como do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos. A absoluta inércia do sujeito passivo em colacionar aos autos a documentação hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, somada à contradição em suas próprias alegações, impõe o não provimento do recurso face à preclusão probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CASA FLORA LTDA. contra acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ04) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A recorrente transmitiu a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 14374.02870.311019.1.7.04-7018, pleiteando a utilização de um suposto crédito de R\$ 26.699,25 (valor atualizado), decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código 6012) referente ao 4º trimestre de 2015, para a compensação de um débito de IPI. O indébito teria sido gerado, segundo a contribuinte, em razão da inclusão indevida de benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Despacho Decisório originário não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de que o pagamento (DARF de R\$ 34.871,43) informado no PER/DCOMP já se encontrava totalmente alocado a débitos, restando saldo disponível nulo.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ. O órgão julgador manteve a decisão, apontando que a tentativa da contribuinte de liberar o pagamento por meio de uma DCTF retificadora restou ineficaz, pois a

obrigação tributária de CSLL à qual o recolhimento estava vinculado encontrava-se incluída no parcelamento nº 19679.403723/2016-98 (fl. 60). Tal inclusão, segundo a DRJ, implica confissão extrajudicial irrevogável, impossibilitando que a simples transmissão de uma retificadora libere o valor.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 86 a 98), a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e erro fático, argumentando que a 1ª e a 3ª quotas da CSLL do 4º trimestre de 2015 foram devidamente pagas via DARF, havendo um equívoco de preenchimento no sistema de parcelamento. No mérito, defende que os créditos presumidos e demais incentivos de ICMS consubstanciam subvenção para investimento, não devendo compor a base de cálculo da CSLL, requerendo a conversão do feito em diligência ou o provimento do recurso para o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Análise do Recurso Voluntário

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade por Falta de Fundamentação e Cerceamento de Defesa

Em sede preliminar, a recorrente pugna pela nulidade do Despacho Decisório, alegando que houve cerceamento do seu direito de defesa em virtude de suposta ausência de fundamentação e motivação da autoridade fiscal ao indeferir a compensação.

A preliminar não merece prosperar. A nulidade por cerceamento de defesa ou falta de fundamentação só se configura quando o ato é de tal forma obscuro que impossibilita ao sujeito passivo a compreensão dos motivos da glosa, prejudicando o contraditório.

No rito das compensações, o Despacho Decisório eletrônico, é bem verdade, limita-se, muitas vezes, a informar o não reconhecimento do direito creditório sob a justificativa de que o pagamento invocado já se encontra alocado a outras exigibilidades, restando saldo disponível nulo. Tal concisão, inerente ao cruzamento eletrônico de dados, não se confunde com ausência de motivação legal.

Prova inconteste de que não houve prejuízo à defesa é que a contribuinte compreendeu a justificativa da glosa, (a ausência de saldo disponível em virtude da alocação do pagamento a outras exigibilidades), e apresentou tempestivamente sua Manifestação de

Inconformidade. O Acórdão da DRJ, ao esmiuçar tal justificativa e colacionar as telas do parcelamento nº 19679.403723/2016-98, não inovou no processo, mas apenas detalhou e ratificou a motivação fática que já amparava o ato originário.

A recorrente exerceu de forma plena o contraditório em ambas as instâncias, trazendo a este Conselho todos os seus argumentos materiais na tentativa de afastar a referida trava e ver reconhecido o seu crédito. O inconformismo da parte com o indeferimento do pedido é matéria atinente ao mérito, não configurando, sob nenhuma ótica, vício formal ensejador de nulidade.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

Do Erro de Fato, da Trava no Sistema e do Pedido de Diligência

Superada a arguição de nulidade, cumpre analisar a controvérsia referente ao obstáculo processual e operacional que motivou a decisão de primeira instância. O Acórdão da DRJ negou o direito creditório sob o fundamento de que a obrigação tributária de CSLL (código 6012) encontrava-se confessada no bojo do parcelamento nº 19679.403723/2016-98. A decisão fundamentou que essa inclusão implica confissão extrajudicial irrevogável da dívida, tornando ineficaz a tentativa de desconstituir a exigência via DCTF retificadora e impedindo, assim, a liberação do pagamento para formar o crédito pleiteado.

A recorrente defende que houve um erro material, argumentando que a referida quota da CSLL já havia sido quitada via DARF e que ocorreu um equívoco, de sua parte, na indicação do débito a ser parcelado. Confira-se:

29. Houve um equívoco no momento do preenchimento do parcelamento, assim constando como se o débito parcelado estivesse relacionado 1ª quota, entretanto, como comprovam os Darfs acima colacionados, é inequívoco que a 1ª quota e a 3ª quotas foram pagas e não parceladas.

PROCESSO : 19679-403.723/16-98					
DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO					
TRIBUTOS :	CSLL	DATA DA CONSOLIDAÇÃO : 14/06/2016			
Receita:	6012	Saldo	39.745,66	Receita	39.745,66
P.A./EX	01/10/2015	Juros Mora (%)	5,33	Multa	7.949,13
Índice/Moeda	R\$	TRD (%)	0,00	Juros	2.118,44
Vencido C.T	29/01/2016	Multa Mora (%)	20,00	Total	49.813,23
Total Consolidado					49.813,23

30. Portanto, deve ser desconsiderado o pequeno equívoco formal, visto que não é possível parcelar um débito que já foi quitado, com pagamentos via Darfs.

A própria DRJ, à fl. 60 do Acórdão recorrido, demonstrou a tela extraída de seus sistemas, evidenciando que a consolidação do parcelamento abarcou efetivamente a CSLL:

Nº Pagamento 5303997003	Nº Pagamento 62.808.506/0001-89	CNPJ Prestador -	CNO -	
Data Arrecadação 31/03/2016	Data Encerra PA 31/12/2015	Data Vencimento 31/03/2016	Receita 6012	Interesse FISCAL
Valor Alocado Manual 'M' -	Valor Alocado Manual 'R' -	Valor Alocado Aut. 'C' 34.871,43	Valor Alocado Aut. 'A' -	Valor Alocado Aut. 'D' -

ALOCAÇÕES									
P.A.	Receita	Tributo	Dt. enc. PA	Dt. venc.	Vi. deb. apurado	Componente	Situação/Motivo	Processo	Vi. informado
01/10/2015	6012-01	CSLL	31/12/2015	29/01/2016	34.187,87	Pagamento	TRANSFERIDO PARCELAMENTO	-	34.187,87
Vi. vinc. DCTF	Saldo	Obs.	Tipo	Dt. aloc.	Vi. util. principal	Vi. util. multa	Vi. util. juros	Vi. amort.	Tp. aloc. SN
34.187,87	5.557,79	-	C	20/05/2016	34.187,68	-	683,75	28.630,08	-

[...]

Extrato de Malha DCTF

CNPJ: 62808506000189 - CASA FLORA LTDA

Número da Declaração: 100-2016-2019-1871607468

Data da Recepção: 28/06/2019

Número do Recibo: 16-20.31.25.03-31

Data do Processamento: 28/06/2019

Débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Motivo
CSLL	6012-01	4º trimestre/2015	Parcelado
IRPJ	0220-01	4º trimestre/2015	Parcelado

Nota-se que o débito em questão foi objeto de parcelamento no bojo do Processo nº 19679.403723/2016-98:

Processo Nº 19679-403.723/2016-98 - PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

CNPJ	Nome empresarial	Situação/Providência	Início da situação	Início da providência	Solidários	Situações
62.808.506/0001-89	CASA FLORA LTDA	ENCERRADO	30/01/2018		Não	CT

▼	#	Receita	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.
▼	6	6012-01	04/2015	Trimestral	REAL / BRASIL	29/01/2016	39.745,66		0.00

Esse registro sistêmico, quando confrontado com a documentação trazida pela recorrente, evidencia uma clara inconsistência entre a base de dados da Receita Federal e a realidade documental.

Se, por um lado, o sistema aponta que o débito de CSLL foi inserido e consolidado no parcelamento, por outro lado, a recorrente apresentou a ilustração do DARF (fls. 92) que comprova o efetivo pagamento desta quota. Para desvendar a questão, basta observar que o DARF da 3ª quota, quitado por R\$ 34.871,43, com vencimento em 31/03/2016, é precisamente o documento de arrecadação indicado pela contribuinte no PER/DCOMP, comprovando que o valor já estava pago e não deveria compor a dívida parcelada no sistema. Veja-se o comprovante:

Comprovante de Arrecadação					
Comprovamos que consta nos sistemas da Receita Federal registro de arrecadação de DARF com os dados a seguir:					
CNPJ	Razão Social				
62.808.506/0001-89	CASA FLORA LTDA				
Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento			
31/12/2015	31/03/2016	10134105474008461			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
6012	CSLL - DEMAIS BAL TRIM	34.187,68	-	683,75	34.871,43
Totais		34.187,68	0,00	683,75	34.871,43

Assim, a verossímil a alegação de duplicidade (pagamento e parcelamento de um mesmo débito), a indicar, em tese, que a recorrente incluiu no parcelamento uma quota que já havia sido quitada por meio de documento de arrecadação. Em regra, esse cenário autorizaria a conversão do feito em diligência para que a Unidade de Origem saneasse o equívoco existente, destravasse o processamento da DCTF Retificadora e, superado o entrave operacional, analisasse as provas acostadas em derredor do pretense direito creditório.

Contudo, ainda que ultrapassada essa questão processual e operacional, a conversão em diligência revela-se inócua no caso concreto, visto que, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão de fundo esbarra na ausência de provas na comprovação do crédito pleiteado.

Do Mérito: Da Ausência de Provas do Direito Creditório

No mérito, a contribuinte fundamenta seu pedido sob a premissa de que apurou pagamento indevido ou a maior decorrente da exclusão de benefícios fiscais e "créditos presumidos de ICMS" da base de cálculo da CSLL.

De plano, registre-se que assiste razão à contribuinte exclusivamente no que tange à tese jurídica invocada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema nº 1.182 e dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 1.517.492/PR, pacificou o entendimento de que a tributação de créditos presumidos de ICMS viola o pacto federativo. Para esta modalidade específica de benefício, a jurisprudência afasta a obrigatoriedade de cumprimento das condicionantes contábeis e societárias previstas no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, distanciando-se das exigências fixadas para as demais modalidades de incentivos estaduais.

Todavia, o enquadramento do pedido em uma tese jurídica jurisprudencialmente favorável não exime o sujeito passivo do seu múnus processual de provar a materialidade do indébito. Por força das regras atinentes ao ônus da prova no processo administrativo fiscal (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972), incumbe exclusivamente ao contribuinte instruir a sua peça defensiva com todos os elementos fáticos e documentais aptos a lastrear e quantificar o pleito.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi omissa quanto à demonstração material do crédito que persegue. Os autos encontram-se desprovidos dos elementos mínimos de provas que atestem a própria existência do direito creditório pleiteado. A contribuinte não acostou a legislação estadual concessiva do benefício; não colacionou as escriturações fiscais estaduais hábeis a comprovar a efetiva apuração e fruição do crédito presumido no trimestre em discussão; e, sobretudo, deixou de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) necessária para demonstrar, matematicamente, a exclusão desse exato montante na apuração da CSLL.

Assim, a inércia em apresentar a documentação contábil e fiscal idônea a materializar a apuração do crédito presumido de ICMS inviabiliza por completo o reconhecimento do indébito. A simples constatação do impedimento operacional (a inconsistência no sistema envolvendo o parcelamento) não tem o condão de substituir as provas e de suprir o dever legal da contribuinte de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito creditório.

Assim, em conformidade com as razões acima descritas, indefere-se o pleito da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA